



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

**L E I N° 3.695/2001**

**“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE  
E ARMAZENAMENTO DE  
PRODUTOS PERIGOSOS E  
CARGAS TÓXICAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA  
LUZ, Prefeito Municipal de Santo  
Antônio da Patrulha, no uso das  
atribuições que lhe são conferidas  
por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara  
Municipal aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte por via pública e o armazenamento de produtos perigosos à saúde humana e ao meio ambiente ficam submetidos às regras e procedimentos desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá receber do expedidor e transportador, em tempo hábil, a relação dos produtos extremamente perigosos que transitem pelo território do município de Santo Antônio da Patrulha, de conformidade com o artigo 6º do parágrafo único, do regulamento para a Execução do serviço de Transporte Rodoviário de Cargas ou produtos perigosos, do Ministério dos Transportes.

Parágrafo Único - De posse destas informações o poder público deverá estabelecer os itinerários e horários mais adequados.

Art. 3º - As empresas que transportam e ou armazenarem produtos perigosos no âmbito municipal, deverão cadastrar-se na Prefeitura! relacionando continuamente todos os produtos que venham a utilizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

§1º - O cadastramento deverá levar em consideração a nomenclatura de substâncias perigosas relacionadas na NBR 7502/1982 da ABNT.

§2º - São considerados produtos ou substâncias perigosas aquelas conceituadas no §1º do art. 1º do Decreto-Lei 88.821 de 06.10.1983.

Art. 4º - O Poder Público Municipal deverá indicar locais adequados para o estacionamento sob qualquer pretexto, de veículos transportadores de cargas perigosas que transitem por rodovia de jurisdição estadual ou federal.

Parágrafo Único - Somente nos casos de emergência ou fiscalização os veículos transportando cargas perigosas poderão parar ou estacionar fora dos locais indicados.

Art. 5º - Somente será permitindo o transporte conjunto de cargas perigosas de diferentes natureza, se estas forem compatíveis entre si, de acordo com Anotação de Responsabilidade Técnica (Art) fornecida por químico ou engenheiro químico.

Art. 6º - Os veículos tanques destinados ao transporte de inflamáveis ou produtos perigosos a granel, não podem ser utilizados para o transporte de uso humano ou animal.

Art. 7º - Fica proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com qualquer outro tipo de carga destinada ao consumo humano ou animal.

Art. 8º - Todo veículo transportando carga perigosa somente poderá parar ou estacionar em áreas afastadas de aglomeração de pessoas, edifícios, instalações, outros veículos, corpos de água e reservas ecológicas conforme orientação do responsável pelas condições do transporte.

Parágrafo Único - Quando o veículo transportando carga perigosa estacionar, deverá permanecer sob vigilância do motorista ou pessoa orientada pelo transportador e que, pelos menos:

- a) conheça a natureza da carga perigosa;
- b) esteja instruído sobre os procedimentos a adotar em caso de emergência, acidente ou avaria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

c) seja habilitado e autorizado a retirar o veículo do local;

d) esteja capacitado para utilizar adequadamente sinais, avisos, ou dispositivos de advertência ou emergência.

Art. 9º - Fica proibido o tráfego de veículos transportando cargas perigosas na área urbana.

Parágrafo Único - Quando o tráfego pela área urbana for inevitável, somente poderá concretizar-se com autorização expressa do Corpo de Bombeiros e das Autoridades locais, que estabelecerão as formas de identificação das cargas de modo a serem facilmente identificadas pela população, assim como aquelas cargas que em função do seu grau de periculosidade, necessitarão do acompanhamento de batedores.

Art. 10 - Os veículos utilizados no transporte de produtos inflamáveis devem:

a) ser dotados de canos de descargas com detectores de fagulhas;

b) possuir cabos-terra para evitar ignição estática.

Art. 11 - Os veículos transportadores de cargas perigosas, quando descarregados, deverão ser descontaminados em locais apropriados para a necessária segurança nas operações com os resíduos de carga.

Art. 12 - Os materiais radioativos deverão, no curso do transporte, ser mantidos afastados de locais de trânsito de pessoa, de ambientes destinados a trabalho, lazer ou de ocorrência de animais.

§1º - Todas as entidades usuárias de material radioativo deverão estar capacitadas ao transporte, armazenamento e manuseio conforme imposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CENEN,

§2º - O Poder Municipal deverá tomar conhecimento de todo o material radioativo que transitar e ou for armazenado no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha.

Art. 13 - O armazenamento de cargas perigosas far-se-á exclusivamente em prédios adequados e localizados segundo a Lei do Plano Diretor e o Código de Posturas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Art. 14 - O embarque de embalagens vazias já utilizadas no transporte de produtos perigosos está sujeito aos mesmos procedimentos de embarque em embalagens cheias.

Art. 15 - Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento das medidas estabelecidas na presente lei, importará na aplicação das seguintes penalidades:

a) multa simples ou diária nos valores correspondente a 100 (cem) e, no máximo a 1.000 (mil) URM (Unidade de Referência Municipal) agravada em casos de reincidência específica;

b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

c) apreensão do veículo e ou da carga transportada;

d) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades da empresa responsável; e) cassação do Alvará de autorização para o exercício da atividade.

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o infrator obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

§2º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social a aplicação das penalidades pecuárias previstas neste artigo.

Art. 16 - A fiscalização do transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas será realizada pelo Município através da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito ou outros órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 de março de 2001

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração